

Artigo 81 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 10 000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo;
- V - demolição;
- VI - suspensão de financiamentos e benefícios fiscais;
- VII - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II."

II - os artigos 84 a 87:

"Artigo 84 - A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 81 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

- I - de 10 a 1 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;
- II - de 1 001 a 5 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;
- III - de 5 001 a 10 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

Artigo 85 - A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único - No caso de fontes móveis as penalidades de multa serão aplicadas observado o seguinte:

1. para a mesma fonte, deverá ser lavrado um auto de infração para cada irregularidade cometida e constatada;

2. desde que decorridos 10 (dez) dias da data da última autuação, pela mesma infração.

Artigo 86 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

§ 2º - Para as fontes móveis, não será considerada reincidência se:

1. entre a infração cometida anteriormente e a nova constatação houver decorrido um ano;

2. no período de um ano a mesma fonte sofrer autuações da mesma natureza por mais de quatro vezes.

§ 3º - No caso de infração e vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

Artigo 87 - Nos casos de infração continuada, a critério da CETESB, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1 000 vezes o valor da UFESP.

§ 1º - Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

1. estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;

2. esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;

3. permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da CETESB, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério da CETESB, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator.

§ 3º - O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

§ 4º - A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à CETESB e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 6º - Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento."

IV - os artigos 89 a 92:

"Artigo 89 - As penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas no caso de obras e construções executadas sem as necessárias licenças da CETESB, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições da lei, deste Regulamento ou das normas deles decorrentes.

Parágrafo único - As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

Artigo 90 - As penalidades de apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo, poderá ser aplicada nos casos de risco à saúde pública ou, a critério da CETESB, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 1º - No caso de fontes móveis, a imposição de penalidade de recolhimento, se temporária, implicará na permanência do veículo em local determinado pela CETESB, até que a irregularidade constatada seja sanada.

§ 2º - O recolhimento definitivo implicará na proibição de sua circulação.

Artigo 91 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 81 deste Regulamento será efetuada com requisição de força policial.

Artigo 92 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

I - identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CGC;

II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - o local, data e hora do cometimento da infração;

IV - a disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI - nome e assinatura da autoridade autuante.

§ 1º - O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção de que trata o inciso III do artigo 78 deste Regulamento, alternativamente da seguinte forma:

1. pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

2. por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (A.R.);

3. por publicação no Diário Oficial do Estado;

4. por notificação extrajudicial."

V - o artigo 95:

"Artigo 95 - As penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento serão aplicadas da seguinte forma:

I - pelo Secretário do Meio Ambiente, por proposta da CETESB, quando se tratar de interdição temporária ou definitiva, embargo, demolição ou suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

II - pelo Diretor-Presidente da CETESB, por proposta da área competente, quando se tratar de apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo."

VI - os artigos 98 e 99:

"Artigo 98 - O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado, a favor da CETESB, mediante guia a ser fornecida pela área competente.

Artigo 99 - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos deste Regulamento, o mesmo índice que a substituir."

VII - os artigos 101 e 102:

"Artigo 101 - O infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela CETESB e quando:

1. se tratar da primeira penalidade imposta;

2. a penalidade aplicada for de natureza gravíssima.

§ 2º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

Artigo 102 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I - ao Gerente da área competente da CETESB, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;

II - ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade de apreensão ou recolhimento;

III - ao Governador do Estado, quando se tratar das demais."

VIII - o artigo 106:

"Artigo 106 - As restituições de multa resultante de aplicação deste Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Gerente da área competente da CETESB, por meio de petição que deverá ser instruída com:

1. identificação do infrator e seu endereço completo;

2. número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

3. cópia da guia de recolhimento;

4. comprovante do acolhimento do recurso apresentado."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando derogados os artigos 7º do Decreto nº 15.426, de 23 de julho de 1980, e 1º do Decreto nº 27.399, de 24 de setembro de 1987, na parte em que tiveram suas redações alteradas por este decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Edis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1994.

DECRETO Nº 39.552, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, para repasse ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, e o artigo 28, da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994;

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 23.564.337,00 (Vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R\$ 19.944.188,00 (Dezenove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993;

II - R\$ 2.648.786,00 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, e

III - R\$ 971.363,00 (Novecentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais), nos termos do artigo 28, da Lei Complementar nº 755, de 9 de maio de 1994.

Artigo 3º - Fica alterado o orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mediante a suplementação de R\$ 23.564.337,00 (Vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante da Tabela 1, deste decreto.

Artigo 4º - A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 38.315, de 31 de dezembro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Respondendo pelo expediente da

Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1994.

TABELA 1	Suplementação	Valores em reais
09	SECRETARIA DA SAÚDE	
09.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	23.564.337,00
	Subtotal	23.564.337,00
	Total	23.564.337,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.021.8.031		
ATIVIDADES DO HC DA FAC. MED. DA USP		20.320.758,00
	Total	20.320.758,00
GRUPOS DE DESPESA		
PESSOAL E REFLEXOS		20.320.758,00
	Total	20.320.758,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.428.8.036		
ATIVIDADES DO HC DA FAC. MED. DA USP		3.243.579,00
	Total	3.243.579,00
GRUPOS DE DESPESA		
PESSOAL E REFLEXOS		3.243.579,00
	Total	3.243.579,00
Totais		23.564.337,00
09.57	HOSP. DAS CLÍNICAS DA FAC. DE	
	MED. DA USP	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	17.858.068,00
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.058.657,00
3.2.5.1	INATIVOS	2.648.786,00
3.2.5.3	SALÁRIO-FAMÍLIA	325.665,00
3.2.8.0	CONTRIB. P/FORM. PATRIM. SERV. PÚBLICO-PASEP	675.183,00
	Subtotal	23.584.337,00
	Total	23.584.337,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.021.2.861		
COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL		20.320.758,00
	Total	20.320.758,00
GRUPOS DE DESPESA		
PESSOAL E REFLEXOS		20.320.758,00
	Total	20.320.758,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.75.428.2.047		
ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR		3.243.579,00
	Total	3.243.579,00
GRUPOS DE DESPESA		
PESSOAL E REFLEXOS		3.243.579,00
	Total	3.243.579,00
Totais		23.564.337,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em reais
09	SECRETARIA DA SAÚDE	
09.57	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
	HOSP. DAS CLÍNICAS DA FAC. DE MED. DA USP	
	TOTAL	23.564.337,00
	4º QUOTA	23.564.337,00

DECRETO Nº 39.553, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Meio Ambiente, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993.